

LEI MUNICIPAL Nº 0387/2009 11 de dezembro de 2009.

*“Estabelece normas para o combate aos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, transmissores da dengue e da febre amarela, no Município de Itabela/Ba e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, compete adotar as medidas necessárias à manutenção da higiene de suas propriedades ou imóveis possuídos, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando a proliferação de vetores, em especial os causadores da dengue e da febre amarela (*Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*).

Art. 2º. Os proprietários, inquilinos ou moradores a qualquer título, responsáveis por residências, diretores de estabelecimentos comerciais e industriais, administradores de instituições públicas ou privadas, bem como os proprietários e possuidores de terrenos, ficam obrigados a:

I – manter e conservar limpos os quintais, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes inservíveis em geral que possam acumular água parada e sirvam como criadouro para vetores;

II – vedar adequadamente caixas d’água, tinhas, barris, cisternas e recipientes similares que possam acumular água parada;

III – trocar os suportes dos vasos de plantas em intervalos máximos de 2 (dois) dias ou, a critério do agente de saúde, que levará em conta o caso concreto, substituí-los ou preenchê-los com areia ou similar.





Prefeitura de

Itabela

A união do povo por uma cidade melhor.

IV – entrar em contato com a SMS, após recebimento de declaração de comparecimento do ACE para agendamento de visita.

Parágrafo único. No caso do inciso II, quando, face circunstância especial, justificada pelo responsável e aceita pelo agente de saúde, não for possível vedar adequadamente o reservatório, serão adotadas as providências determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seus agentes.

OBRAS E TERRENOS BALDIOS

Art. 3º. Os proprietários ou responsáveis por obras, em andamento ou concluídas, bem como por terrenos baldios, ficam obrigados a:

I – adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções hídricas originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;

II – remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios, sob pena de esses serviços serem executados pelo Município, sendo todas as despesas cobradas do proprietário ou responsável, a título de taxa de serviço, observado o valor fixado por decreto do Poder Executivo.

III – manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios e, caso sejam encontrados focos de mosquitos e larvas, adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas, sob a mesma pena indicada no inciso anterior.

BORRACHARIAS E SIMILARES

Art. 4º. Os industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, empresas de recauchutagem, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, ferros-velhos, desmanches e similares, além do disposto nos artigos anteriores, ficam obrigados a:



I – manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água em seu interior, ficando proibido seu depósito descoberto em qualquer hipótese;

II – manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis de acúmulo de água;

III – atender prontamente às ordens dos agentes de saúde designados pelo Município de Itabela.

CEMITÉRIOS

Art. 5º. Os responsáveis por cemitérios e serviços funerários do Município ficam obrigados a:

I – manter permanentemente areia nos vasos para acomodação de flores nos cemitérios;

II – dispor de placas com orientação sobre cuidados a serem tomados para a prevenção da dengue e febre amarela, especialmente com a proibição de manter vasos com água nos túmulos e jazigos.

III – exercer rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água, permitindo o uso apenas daqueles com terra, areia ou similar.

IV – exigir que só sejam levados para dentro do cemitério vasos que tenham o fundo com orifícios para escoamento de água.

Parágrafo único. O desrespeito a qualquer das regras indicadas nos incisos deste artigo, que leve o Poder Público a tomar as providências necessárias, importará ao responsável omissa a cobrança da mesma taxa indicada no inciso II do art. 3º desta Lei.

EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 6º. O Município de Itabela, através de sua Secretaria de Saúde e demais órgãos competentes, ficam incumbidos de:



I – pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas e ações que visem à promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar a esfera pública ou privada, a realizar estudos e programas de ordem sanitária do Município, a serem sugeridas por representantes das secretarias municipais;

II – realizar inspeções rotineiras em todo o Município para levantamento de índices de infestação desses vetores nas habitações, estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados e entidades e instituições de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos ou privados, garantindo acesso após a identificação;

III – promover a educação em saúde, através de palestras em escolas, entidades da sociedade civil organizada, programa de rádio e televisão, sobre a prevenção da dengue e febre amarela e outras doenças, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos vetores;

IV – mobilizar a comunidade na promoção de mutirões, visando à eliminação de locais propícios à proliferação de vetores, inclusive dentro das residências, domicílios e terrenos em geral;

V – realizar tratamento focal utilizando-se de larvicidas ou inseticidas nos locais com proliferação dos vetores transmissores da dengue e febre amarela e outras doenças, de acordo com as indicações e normas técnicas.

VIGILÂNCIA EXTERNA E PENALIDADES

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal promoverá as ações de Polícia Administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a vetores, e, em especial, aos transmissores da dengue e febre amarela.

Art. 8º. O agente de saúde fará as inspeções nas residências, e nos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, atendendo às instruções que lhes cabe;

§ 1º. Encontrando ambiente propício ao criatório das larvas e mosquitos da dengue e/ou febre amarela, mesmo não existindo larvas nem mosquitos, fará



notificação de advertência ao responsável pela residência ou estabelecimento, preenchendo formulário específico, entregando uma das vias ao responsável pelo imóvel e colhendo sua assinatura.

§ 2º. Havendo recusa em assinar, o agente de saúde relatará o fato e, no uso da fé pública, assinará o documento, que substituirá a ciência do responsável.

§ 3º. A notificação de advertência deverá conter as recomendações que o morador, proprietário, gerente ou responsável pelo imóvel, residencial, comercial ou industrial, deverá adotar em relação ao combate dos focos de larvas e/ou mosquitos da dengue e da febre amarela.

Art. 9º. Caso o agente de saúde encontre no imóvel algum foco de larvas e/ou mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, recolherá do recipiente a água com as larvas para confirmação mediante análise e, através de formulário específico apresentará relatório que conterá as seguintes informações:

I – quantidade de focos de larva e de mosquitos no mesmo imóvel;

II – a existência ou não de advertência anterior;

III – se o quintal, pátio ou ambiente externo da residência ou estabelecimento estava, ou não, bem limpo e conservado;

IV – se a residência é de baixo, médio ou elevado padrão;

V – o nível de escolaridade do morador responsável;

VI – se o responsável pelo imóvel criou dificuldades para o trabalho de inspeção;

VII – se o foco encontrado estava em local de difícil constatação;

VIII – se alguém da família recebe benefícios do governo;

IX – outras anotações que entender necessárias, inclusive justificativas e queixas do morador, proprietário ou administrador do imóvel inspecionado.

Art. 10. Preenchido o formulário de que trata o artigo anterior, o agente de saúde destacará uma via e a fará acompanhar o material recolhido para exame.

§ 1º. Caso seja confirmada a existência de larvas do mosquito *Aedes aegypti* ou *Aedes albopictus* o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório de que trata art. 9º para a autoridade administrativa competente, informando-a da ocorrência, a fim de que se lavre o auto de infração com arbitramento de multa.

§ 2º. A multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo agente de saúde e será arbitrada entre o mínimo de uma e o máximo de três, sendo uma equivale a 50% (cinquenta por cento) do valor majorado para o IPTU anual do imóvel.

§ 3º. A autoridade administrativa notificará o atuado mediante carta com aviso de recebimento, da qual constará uma via do auto de infração, outra do relatório preenchido pelo agente de saúde e na qual constará a advertência expressa de que terá dez dias para apresentar sua defesa, ocasião em que poderá juntar os documentos que entender conveniente.

§ 4º. Para oferecer defesa, o atuado deverá apresentar suas razões sucintas e por escrito junto ao Protocolo da Secretaria Municipal de Saúde. O agente de saúde será ouvido, e lavrado a termo, toda vez que a defesa contestar parcial ou totalmente o seu relatório.

§ 5º. A autoridade administrativa designada pelo Chefe do Poder Executivo para lavrar o auto de infração e arbitrar a multa deverá também apreciar a defesa do atuado, proferindo decisão.

Art. 11. O atuado deverá ser notificado da decisão por carta com aviso de recebimento, podendo oferecer recurso, no prazo de dez dias no protocolo geral da Prefeitura Municipal.

Art. 12. A fixação da multa levará em conta as informações constantes do relatório citado no art. 9º e será balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 13. Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. A cada nova reincidência, a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior.

Art. 14. Quando o autuado é pessoa jurídica, a fixação da multa deverá ser o dobro de pessoa física, ainda que se trate de micro ou pequena empresa, estando ou não na informalidade.

Art. 15. É vedado à autoridade administrativa que receber a defesa do autuado converter a multa em pena alternativa para prestação de serviços comunitários.

Art. 16. A autoridade administrativa a quem competir à lavratura do auto de infração, arbitramento da multa, apreciação e julgamento das defesas será designada pelo Prefeito Municipal, que escolherá em lista contendo três nomes indicados de profissionais que trabalham na área da saúde em Ações de Combate da Dengue.

Parágrafo único. A autoridade designada para as atribuições deste artigo, bem como aquelas incumbidas de apreciar os recursos, exercerá suas atribuições sem direito à remuneração.

Art. 17. Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados à constituição de Fundo para custear ações no combate à dengue e à febre amarela, além de outras epidemias que vierem eventualmente a se manifestar no Município.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa dias), por decreto.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela – BA, 11 de dezembro de 2009.



OSVALDO GOMES CARIBÉ
PREFEITO MUNICIPAL